

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3061/81

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 5

São Paulo

sexta-feira, 7 de janeiro de 1994

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 38.316, DE 6 DE JANEIRO DE 1994

Declara de utilidade pública as entidades que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as entidades adiante especificadas:

I - Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, com sede em Bragança Paulista;

II - Ordem Hospitaleira de São João de Deus, com sede na Capital;

III - Associação dos Fornecedores de Cana da Região Oeste Paulista, com sede em Valparaíso;

IV - Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, com sede na Capital.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Justiça

e da Defesa da Cidadania

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de janeiro de 1994.

DECRETO Nº 38.317, DE 6 DE JANEIRO DE 1994

Declara de utilidade pública as entidades que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as entidades adiante especificadas:

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 7 de janeiro — Sexta-feira

9h	Sr. Ricardo Lerner.
12h	Dr. Romeu Tuma, Assessor Especial do Governador.
13h30	Jornalista Eurico Tavares de Andrade, Coordenador de Comunicação.
14h30	Sr. Dimas Romalho.
15h	Secretário do Governo, Dr. Michel Temer.

Seção I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	6	Esportes e Turismo	33
Planejamento e Gestão	6	Habitação	33
Justiça e Defesa da Cidadania ..	6	Melo Ambiente	33
Criança, Família e Bem-Estar Social	7	Procuradoria Geral do Estado ..	33
Segurança Pública	7	Transportes Metropolitanos ..	33
Administração Penitenciária ..	9	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	35
Pazenda	11	Universidade de São Paulo ..	35
Agricultura e Abastecimento ..	12	Universidade	
Educação	13	Estadual de Campinas	38
Saúde	19	Universidade Estadual Paulista ..	38
Transportes	31	Ministério Público	40
Administração e Modernização do Serviço Público	32	Tribunal de Contas	41
Cultura	32	Editais	46
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ..	32	Concursos	48
		Assembléia Legislativa	67
		Diário dos Municípios	67
		Ministérios e Órgãos Federais ..	72

I - Casa da Criança D. Antonio José dos Santos, com sede em Assis;

II - Fundação Julita - Centro Comunitário, com sede na Capital.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Justiça

e da Defesa da Cidadania

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de janeiro de 1994.

DECRETO Nº 38.318, DE 6 DE JANEIRO DE 1994

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 112 da Lei nº 6.374/89, o Ajuste Sinief-2/93, os Convênios ICMS-118/93, ICMS-119/93, ICMS-120/93, ICMS-122/93 a 127/93, ICMS-135/93, ICMS-136/93, ICMS-139/93, ICMS-140/93 e ICMS-146/93, celebrados em Brasília, DF, em 9 de dezembro de 1993, aprovado e/ou ratificados pelo Decreto nº 38.253, de 29 de dezembro de 1993,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o § 1º do artigo 52:

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se, também, à saída do produto semi-elaborado (Convênio ICMS-91/89, cláusula primeira, com alteração do Convênio ICMS-126/93, cláusula primeira, e Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 1):

171 — promovida por qualquer estabelecimento, com o fim específico de exportação com destino a:

a) empresa comercial exclusivamente exportadora;

b) empresa comercial exportadora, na forma e nas condições previstas no artigo 1º do Decreto-lei Federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

c) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

d) outro estabelecimento da mesma empresa;

e) consórcio de exportadores;

f) consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;

2 — e origem nacional para uso ou consumo e embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportada no país, desde que, cumulativamente:

a) a operação seja acobertada por guia de exportação, na forma estabelecida pelo órgão competente, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação: "Fornecimento para Uso ou Consumo de Embarcação ou Aeronave de Bandeira Estrangeira";

b) o adquirente esteja sediado no exterior;

c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;

d) o embarque seja comprovado por documento hábil.";

II — o § 2º artigo 52:

§ 2º — Exceção feita ao armazém alfandegado e ao entreposto aduaneiro, a aplicação do disposto no item 1 parágrafo anterior condiciona-se (Convênio ICMS-91/89, cláusulas segunda e quinta, aquela na redação dada pelo Convênio ICMS-126/93, cláusula primeira, I):

1 — no tocante às remessas para o território do Estado, à obtenção de credenciamento pelo destinatário, nos termos do artigo 118;

2 — no tocante às remessas para outro Estado, cumulativamente:

a) à celebração de acordo entre os Estados envolvidos;

b) à obtenção de credenciamento pelo destinatário, junto ao fisco a que estiver vinculado;

c) à obtenção, se assim o exigir a Secretaria da Fazenda, de credenciamento pelo remetente junto ao fisco deste Estado.";

III — o § 3º do artigo 52, mantidos os seus itens:

§ 3º — Em saída prevista no item 1 do § 1º, para o território do Estado, a base de cálculo estabelecida no "caput" será reduzida, ainda, nos percentuais adiante indicados:";

IV — o § 4º do artigo 52, mantidos os seus itens:

§ 4º — O benefício previsto na alínea "c" do item 1 do § 1º será mantido na hipótese de transferência de mercadoria de um para outro entreposto aduaneiro, mesmo quando situado em outro Estado, desde que (Convênio ICMS-91/89, cláusula quarta):"

V — o inciso I do artigo 54:

"I — nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior:

a) 18% (dezoito por cento), até 31 de dezembro de 1994 (Lei nº 8.456/93, art. 2º);

b) 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1995.";

VI — o item 1 do § 3º do artigo 64:

"1 — sobre o preço FOB constante da guia de exportação, em relação a café solúvel, extrato, essência e concentrado de café, até 31 de Dezembro de 1994, 7% (sete por cento) (Convênio ICMS-57/92, cláusula segunda, na redação do Convênio ICMS-135/93):"

VII — Alínea "d" do item 2 do § 3º do artigo 64:

"d) café torrado moído não descafeinado, classificado no código 0901.21.0200 na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH), 7% (sete por cento) (Convênio ICMS-122/89, cláusula segunda, na redação do Convênio ICMS-119/93)."

VIII — os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 14 das Disposições Transitórias:

"§ 1º São enquadrados em tais códigos os estabelecimentos industriais ou atacadistas que realizaram vendas ou transferências durante o segundo ano imediatamente anterior até o montante correspondente a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs)

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado o resultado da soma das vendas ou transferências constantes nos campos 11, 12, 13, 14 e 15 da correspondente Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICMS — DIPAM dividida pela média aritmética dos valores das UFESPs mensais relativas ao período considerado na DIPAM.

§ 4º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1994.";

IX — o artigo 21 das Disposições Transitórias:

"Artigo 21 — Até 30 de junho de 1994 o disposto nos artigos 342, 342-A e 342-C, relativamente às operações que destinem produtos à pecuária, aplica-se, também, às remessas com destino a apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e a sericultura (Lei 6.374/89, art. 8º, XIII e § 4º, c/c os Convênios ICMS-36/92, cláusula primeira, § 6º, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2)."

X — o artigo 22 das Disposições Transitórias:

"Artigo 22 — Relativamente aos produtos indicados nos itens 14 e 15 da Tabela II do Anexo II deste regulamento, fica dispensado, até 30 de junho de 1994, o pagamento do imposto diferido nos termos dos artigos 341, 342, 342-A, 342-B e 342-C deste regulamento e do artigo 10 de suas Disposições Transitórias, quando as operações indicadas nesses dispositivos como o momento do pagamento do imposto forem isentas ou não tributadas (Convênios ICMS-36/92, cláusulas terceira e quarta, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2)."

XI — o artigo 23 das Disposições Transitórias:

"Artigo 23 — Fica reduzida até 30 de abril de 1995 de 100% (cem por cento) a base de cálculo do imposto incidente na exportação de farelo de germen de milho classificado no código 2306.90.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH), em substituição à redução da base de cálculo prevista no item 125 do Anexo IV deste regulamento (Convênio ICMS-25/92 e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 10)."

XII — o artigo 26 das Disposições Transitórias:

"Artigo 26 — Até 30 de junho de 1994, a isenção indicada no item 9 da Tabela I do Anexo I estende-se a qualquer espécie de muda de planta (Convênio ICMS-36/92, cláusulas primeira, VIII, e terceira, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2)."

XIII — a Nota 2 do item 3 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 2 — O disposto neste item 3 terá aplicação até 30 de junho de 1994 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 1)."